



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.018 - CE (2014/0277716-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **JOSÉ VILMAR FERREIRA**
RECORRENTE : **WANDER JEAN MATOS FERREIRA**
RECORRENTE : **MARIA ROSEMEIRE MATOS FERREIRA**
RECORRENTE : **MARIA JOSE FERREIRA**
RECORRENTE : **ROSE ALINE MATOS FERREIRA DE FREITAS GUIMARÃES**
ADVOGADOS : **JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE**
ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
DANIEL MAIA - CE019409
VICTOR MARCILIO POMPEU - CE026504
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. HOMICÍDIO CULPOSO POR OMISSÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. IMPUTAÇÃO AOS SÓCIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. POSIÇÃO DE GARANTE. OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DESCRITAS. 3. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA GARANTIDA. 4. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Os recorrentes foram denunciados por homicídio culposo por omissão, em razão de negligência ao permitir ambiente de trabalho inseguro e omissão relacionada ao descumprimento das diversas Normas Regulamentadoras de observância obrigatória descritas na inicial. A hipótese dos autos traz, portanto, dois elementos normativos: omissão e culpa, ambos descritos na inicial acusatória, motivo pelo qual não há se falar em inépcia.

2. Não há necessidade de se descrever a conduta individualizada de cada um dos recorrentes porque o que se imputa é exatamente a ausência de conduta, a ausência do dever de cuidado legalmente atribuído aos recorrentes. Com efeito, nos crimes comissivos por omissão atribui-se a responsabilidade penal àquele que possui dever jurídico especial de agir para evitar o resultado, ou seja, ao garante. Os recorrentes, qualificados como sócios do grupo Aço Cearense, possuem, em tese, o dever de agir, haja vista terem, por lei, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, com relação a seus funcionários. Dessa forma, não é possível, na via eleita, trancar a ação penal por inépcia da denúncia, porquanto devidamente narrada a imputação, a qual se apoia em conduta omissiva e negligente dos recorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Assim, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa" (HC 183.660/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012).

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.018 - CE (2014/0277716-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : JOSÉ VILMAR FERREIRA
RECORRENTE : WANDER JEAN MATOS FERREIRA
RECORRENTE : MARIA ROSEMEIRE MATOS FERREIRA
RECORRENTE : MARIA JOSE FERREIRA
RECORRENTE : ROSE ALINE MATOS FERREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADOS : JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE
ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
DANIEL MAIA - CE019409
VICTOR MARCILIO POMPEU - CE026504
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por JOSÉ VILMAR FERREIRA, WANDER JEAN MATOS FERREIRA, MARIA ROSEMEIRE MATOS FERREIRA, MARIA JOSÉ FERREIRA e ROSE ALINE MATOS FERREIRA DE FREITAS GUIMARÃES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados como incursos no art. 121, § 3º e 4º, do Código Penal, por omissão, haja vista serem sócios do grupo Aço Cearense, sem delimitar, no entanto, "os reais contornos fáticos do ocorrido". Aduzem, assim, se tratar de manifesta responsabilidade objetiva, uma vez que foram denunciados apenas em virtude de fazerem parte do quadro societário da empresa em que ocorreu o acidente que ceifou a vida de um dos funcionários.

Afirmam, outrossim, que "os sócios denunciados, aqui pacientes, nunca exerceram qualquer função vinculada às atividades ou administração no que tange às atividades de manutenção e fiscalização dos equipamentos de segurança no trabalho, sendo suas atividades relacionadas somente às questões financeiras ou burocráticas da empresa". Dessarte, concluem ser inepta a denúncia, o que inviabiliza a ampla defesa e o contraditório.

Pugnam, assim, pelo trancamento da Ação Penal n. 1524-17.2008.8.06.0064.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 326/330, pelo desprovimento do recurso, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO MAJORADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. APTIDÃO DA DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.018 - CE (2014/0277716-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Como é cediço, o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que *o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Na hipótese dos autos, afirmam os recorrentes que a denúncia é inepta. De plano, observo que a conduta imputada aos recorrentes além de culposa é também omissiva. Nesse contexto, importante aferir, em um primeiro momento, se a denúncia descreve, de forma adequada, os dois elementos normativos para que se tenha a correta configuração do tipo penal. Dessa forma, mister se faz a transcrição da mencionada peça (e-STJ fls. 23/28):

Fato ocorrido no dia 22 de maio de 2008 (feriado de Corpus Christi) por volta das 18h:00 min., na Sede da Empresa Aço Cearense Industrial LTDA, na antiga rodovia BR 222 s/nº, km 19, Genipabu, nesta. Juntamente com seus companheiros, a vítima trabalhava no feriado visando a folgar na sexta-feira. Trabalhava como operador e máquinas, trabalhando especificamente com uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máquina "slitter", a qual corta e enrola chapas de aço a grande velocidade. **Tinha havido inundação parcial da área, devido às recentes chuvas e a porção inferior da máquina ("poço") estava inundada, não tendo havido ainda o esgotamento por parte da bomba d'agua.** Tal fato não impedia o funcionamento da máquina; todavia, ocorria defeito na passagem das chapas de aço, que ocasionava amassamento e produzindo restos indesejáveis de bobina.

A certa altura, com a mesma funcionando, para baixo do "mandril" foi a vítima, buscando corrigir o defeito sem perder tempo de produção. Suas luvas acabaram enganchadas e foi puxado para o interior da máquina, tendo o corpo esmagado e enrolado na bobina, sob voltas da chapa de aço. Entendimento simples pelas fotos nos autos.

Fato comprovado pelo AECD-cadavérico e laudo pericial - fls. 23/36 e 46.

Segundo prova testemunhal, tal comportamento era comum por parte da vítima, sendo isto do conhecimento de seus pares. Isto não vinha sendo corrigido nem reprimido nem impedido por seus superiores - fl. 13.

Conforme inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego iniciada no dia 18 de outubro de 2008, houve **omissão de cautelas por parte da empresa**. Responsáveis por tais omissões são **seus responsáveis jurídicos** parte dos empregados nas funções ligadas à segurança do trabalho e também supervisores do trabalho da vítima. Houve 13 autuações, sendo 09 delas ligadas à segurança em geral e, dentre estas, 04 diretamente relacionadas à situação ora tratada.

Foi constatada a desobediência de diversas Normas Regulamentadoras (Nrs) - de observância obrigatória, da seguinte forma (fls. 132 e ss):

1. Falta e proteção física (enclausuramento) ou eletrônica do equipamento, de forma a impedir o ingresso de pessoas aos seus movimentos de risco,
2. Permissão, pela empresa, da operação da máquina causadora do acidente por trabalhadores não qualificados/treinados, pois do documento apresentado não constava o assunto do treinamento e o período era ínfimo para execução da atividade, sem dados sobre medidas de proteção e operação;
3. Afastamento de auxiliares da área de atuação,
4. Falta de supervisão do serviço.
5. Falta de O S. de procedimentos específicos do acidentado quanto à operação da prensas, bem como sobre os riscos específicos e respectivas medidas de prevenção de acidentes;
6. Falta de segurança nas operações das máquinas "Slitters 3", que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não dispunham de procedimentos de operação das Sliters 3, ou seja, orientações por escrito em documento específico quanto aos passos a serem seguidos pelos operadores;

7. Descumprimento da NR-12 e da NBR 1453, que garantem a segurança do sistema,

8. Descumprimento das NBRNM - ISO - 13852, 2003 e NBR 272 - 2002.

*As **condutas omissivas** foram da seguinte ordem (pendente a perfeita delimitação do término da instrução):*

*(a) WANDER JEAN MATOS FERREIRA (diretor industrial e administrador) - **negligente** ao permitir ambiente de trabalho inseguro, não cuidando com a atenção devida de obedecer e mandar obedecer às Normas Regulamentadoras (NR's) e ao ordenamento protetivo do trabalho industrial, tendo plena ciência de que o trabalho com maquinário pesado é especialmente perigoso e exige dos empregadores cuidados especiais e constante vigilância sobre seus subordinados, bem como seu suficiente treinamento, em especial sobre aqueles diretamente ligados à produção e à segurança no trabalho.*

*(b) JOSE VILMAR FERREIRA (sócio e administrador) - **negligente** ao permitir ambiente de trabalho inseguro, não cuidando com a atenção devida de obedecer e mandar obedecer às Normas Regulamentadoras (NR's) e ao ordenamento protetivo do trabalho industrial, tendo plena ciência de que o trabalho com maquinário pesado é especialmente perigoso e exige dos empregadores cuidados especiais e constante vigilância sobre seus subordinados, bem como seu suficiente treinamento, em especial sobre aqueles diretamente ligados à produção e à segurança no trabalho.*

*(c) MARIA ROSEMEIRE MATOS REFFEIRA (administradora da sociedade/empresa) - **negligente** ao permitir ambiente de trabalho inseguro, não cuidando com a atenção devida de obedecer e mandar obedecer às Normas Regulamentadoras (NR's) e ao ordenamento protetivo do trabalho industrial, tendo plena ciência de que o trabalho com maquinário pesado é especialmente perigoso e exige dos empregadores cuidados especiais e constante vigilância sobre seus subordinados, bem como seu suficiente treinamento, em especial sobre aqueles diretamente ligados à produção e à segurança no trabalho;*

*(d) MARIA JOSE FERREIRA (administradora da sociedade/empresa) - **negligente** ao permitir ambiente de trabalho inseguro, não cuidando com a atenção devida de obedecer e mandar obedecer às Normas Regulamentadoras (NR's) e ao ordenamento protetivo do trabalho industrial, tendo plena ciência de que o trabalho com maquinário pesado é especialmente perigoso e exige dos empregadores cuidados especiais e constante vigilância sobre seus subordinados, bem como seu suficiente treinamento, em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial sobre aqueles diretamente ligados à produção e à segurança no trabalho;

*(e) ROSE ALINE MATOS REFFEIRA DE FREITAS GUIMARÃES (administradora da sociedade/empresa) - **negligente** ao permitir ambiente de trabalho inseguro, não cuidando com a atenção devida de obedecer e mandar obedecer às Normas Regulamentadoras (NR's) e ao ordenamento protetivo do trabalho industrial, tendo plena ciência de que o trabalho com maquinário pesado e especialmente perigoso e exige dos empregadores cuidados especiais e constante vigilância sobre seus subordinados, bem como seu suficiente treinamento, em especial sobre aqueles diretamente ligados à produção e à segurança no trabalho;*

*(f) CARLOS YVES CAVALCANTI (gerente técnico na época) - **negligente** ao permitir ambiente de trabalho inseguro, sendo seu trabalho diretamente ligado a supervisão geral da produção e à segurança do trabalho, não cuidando com a atenção devida de obedecer e mandar obedecer às Normas Regulamentadoras (NR's) e ao ordenamento protetivo do trabalho industrial, tendo plena ciência e vivência de que o trabalho com maquinário pesado é especialmente perigoso e exige dos gerentes e supervisores cuidados especiais e constante vigilância sobre seus subordinados, bem como seu suficiente treinamento, em especial sobre aqueles que manejam tais equipamentos, devendo cuidar sobremaneira de impedir o funcionamento e o acesso a quaisquer máquinas que não estejam em plenas condições de operação segura, conforme o ordenamento e as condições materiais da ocasião (alagamento do local, como ocorreu no local, por exemplo), deixando de levar aos seus superiores e aos proprietários e administradores da empresa que havia riscos presentes;*

*(g) FRANCISCO SOARES DE ARAÚJO (técnico de segurança) - **negligente** ao permitir ambiente de trabalho inseguro, sendo seu trabalho diretamente ligado à supervisão geral da produção e à segurança do trabalho, não cuidando com a atenção devida de obedecer e mandar obedecer às Normas Regulamentadoras (NR.'s) e ao ordenamento protetivo do trabalho industrial, tendo plena ciência e vivência de que o trabalho com maquinário pesado é especialmente perigoso e exige dos gerentes e supervisores cuidados especiais e constante vigilância sobre seus subordinados, bem como seu suficiente treinamento, em especial sobre aqueles que manejam tais equipamentos, devendo cuidar sobremaneira de impedir o funcionamento e o acesso a quaisquer máquinas que não estejam em plenas condições de operação segura, conforme o ordenamento e as condições materiais da ocasião (alagamento do local, como ocorreu no local, por exemplo), tinha a responsabilidade de atuar no horário/turno no qual ocorreu o acidente*

(h) FRANEUSO CARVALHO DE SOUZA (supervisor de produção) -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negligente ao permitir ambiente de trabalho inseguro, sendo seu trabalho diretamente ligado à supervisão geral da produção e à segurança do trabalho, não cuidando com a atenção devida de obedecer e mandar obedecer às Normas Regulamentadoras (NR's) e ao ordenamento protetivo do trabalho industrial, tendo plena ciência e vivência de que o trabalho com maquinário pesado é especialmente perigoso e exige dos gerentes e supervisores cuidados especiais e constante vigilância sobre seus subordinados, bem como seu suficiente treinamento, em especial sobre aqueles que manejam tais equipamentos, devendo cuidar sobremaneira de impedir o funcionamento e o acesso a quaisquer máquinas que não estejam em plenas condições de operação segura, conforme o ordenamento e as condições materiais da ocasião (alagamento do local, como ocorreu no local, por exemplo), tinha a responsabilidade de atuar no horário/turno no qual ocorreu o acidente .

(i) FRANCISCO ROBERTO DE PAULA LOPES (engenheiro de segurança do trabalho) - **negligente** ao permitir ambiente de trabalho inseguro sendo seu trabalho diretamente ligado à supervisão geral da produção e à segurança do trabalho, não cuidando com a atenção devida de obedecer e mandar obedecer às Normas Regulamentadoras (NR's) e ao ordenamento protetivo do trabalho industrial, tendo plena ciência e vivência de que o trabalho com maquinário pesado é especialmente perigoso e exige dos gerentes e supervisores cuidados especiais e constante vigilância sobre seus subordinados, bem como seu suficiente treinamento, em especial sobre aqueles que manejam tais equipamentos, devendo cuidar sobremaneira de impedir o funcionamento e o acesso a quaisquer máquinas que não estejam em plenas condições de operação segura, conforme o ordenamento e as condições materiais da ocasião (alagamento do local, como ocorreu no local, por exemplo), deixando de levar aos seus superiores e aos proprietários e administradores da empresa que havia riscos presentes.

Não foi juntada certidão de antecedentes criminais nem pesquisa no SPROC. (...).

Aqui está presente um dos requisitos da **culpa, negligência criminosa**. Os autores do crime em tela **foram negligentes, pois - de uma forma ou de outra - omitiram-se em seus deveres objetivos de proporcionar à fábrica um ambiente seguro de trabalho**.

Tanto assim que foram desobedecidas diversas determinações legais e regulamentares atinentes à segurança - vide laudo técnico dos Inspectores do Trabalho. Eis que as NRs são vinculadas à CLT e esta à CF/88 - garantindo direitos individuais e coletivos dos trabalhadores, protegendo-lhes a integridade enquanto suas forças de trabalho são utilizadas para o lucro dos empregadores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre este mesmo desejo de lucro temos que, em ultima ratio, seria o causador do do acidente: implementar medidas, rotinas, treinamento e equipamentos de segurança custa tempo e dinheiro.

Chama atenção que um dos dirigentes da empresa tenha elaborado "Laudo Pericial" ou "Investigação" sobre o acidente, chegando ao previsibilíssimo resultado de apontar a culpa exclusiva da vítima. Afinal, não seria de esperar que incriminasse a própria empresa e a si mesmo.

A culpa da vítima - que sem dúvida alguma arriscou-se indevidamente - não é compensada pela culpa de seus patrões e superiores hierárquicos. Pelo que dos autos consta, não houve a "culpa exclusiva", mas um conjunto de omissões permeando toda a cadeia operacional - diretiva - decisória da empresa.

A situação é frequente no mundo do trabalho, como apontam a melhor doutrina e escólios mais avisados: (...).

*Pelo exposto e na sequência lógica acima, resta de qualquer modo constatada a **culpa incriminante, pelas omissões apontadas.***

PROVAS

Sobejamente comprovadas Autoria e Material idade delitiva, pelos testemunhos, pelo interrogatório (parcial) e pela certidão obituária e pelo laudo pericial.

Da leitura da peça acima transcrita, verifica-se que os recorrentes foram denunciados por **negligência** "ao permitir ambiente de trabalho inseguro, não cuidando com a atenção devida de obedecer e mandar obedecer às Normas Regulamentadoras (NR's) e ao ordenamento protetivo do trabalho industrial, tendo plena ciência de que o trabalho com maquinário pesado é especialmente perigoso e exige dos empregadores cuidados especiais e constante vigilância sobre seus subordinados, bem como seu suficiente treinamento, em especial sobre aqueles diretamente ligados à produção e à segurança no trabalho".

Portanto, a culpa foi descrita na subespécie **negligência**, destacando-se que os recorrentes foram negligentes ao permitir ambiente de trabalho inseguro. Já a **omissão** se encontra descrita no descumprimento das diversas Normas Regulamentadoras de observância obrigatória descritas na inicial:

1. Falta e proteção física (enclausuramento) ou eletrônica do equipamento, de forma a impedir o ingresso de pessoas aos seus movimentos de risco; 2. Permissão, pela empresa, da operação da máquina causadora do acidente por trabalhadores não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificados/treinados, pois do documento apresentado não constava o assunto do treinamento e o período era ínfimo par execução da atividade, sem dados sobre medidas de proteção e operação; 3. Afastamento de auxiliares da área de atuação; 4. Falta de supervisão do serviço; 5. Falta de O S. de procedimentos específicos do acidentado quanto à operação da prenses, bem como sobre os riscos específicos e respectivas medidas de prevenção de acidentes; 6. Falta de segurança nas operações das máquinas "Sliters 3", que não dispunham de procedimentos de operação das Sliters 3, ou seja, orientações por escrito em documento específico quanto aos passos a serem seguidos pelos operadores; 7. Descumprimento da NR-12 e da NBR 1453, que garantem a segurança do sistema; 8. Descumprimento das NBRNM - ISO - 13852, 2003 e NBR 272 - 2002.

Entendem os recorrentes, no entanto, que a narrativa não tem o condão de demonstrar suas responsabilidades. De início, esclareço que não se pode confundir a denúncia genérica com a denúncia geral, pois o direito pátrio não admite denúncia genérica, sendo possível, entretanto, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, a denúncia geral, ou seja, aquela que, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas ao denunciado, **demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo.**

Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. LEI 8.137/90, ART. 1º, II. FRAUDE À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). II - Nos delitos societários, a peça acusatória (ainda que não possa ser de toda genérica) é válida quando demonstra um liame entre a atuação dos denunciados e a conduta delituosa (mesmo que não individualize as condutas de cada um), a revelar a plausibilidade da imputação deduzida e permitindo o exercício da ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes. (...). Recurso ordinário desprovido. (RHC 51.204/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TESE APRESENTADA APÓS A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. (...). 3. O acórdão amolda-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência desta Corte admite que a peça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusatória, embora não possa ser totalmente genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. 4. A tese de inépcia da denúncia deve ser levantada antes da prolação da sentença de pronúncia, sob pena de preclusão. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 495.231/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015).

Contudo, não se pode descurar que a hipótese dos autos traz dois elementos normativos: omissão e culpa. No que concerne à omissão, tem-se que se trata da omissão imprópria, ou seja, trata-se de um crime comissivo por omissão, o qual, para se caracterizar demanda a configuração de uma das hipóteses do art. 13, § 2º, do Código Penal:

Relevância da omissão

*§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. **O dever de agir incumbe a quem:***

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;*
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;*
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.*

Nesse contexto, não há necessidade de se descrever a conduta individualizada de cada um dos recorrentes porque o que se imputa é exatamente a ausência de conduta, a ausência do dever de cuidado legalmente atribuído aos recorrentes. Com efeito, nos crimes comissivos por omissão atribui-se a responsabilidade penal àquele que possui dever jurídico especial de agir para evitar o resultado, ou seja, ao garante.

Portanto, os pressupostos do crime omissivo impróprio são diversos dos crimes comissivos, devendo se aferir "o dever jurídico de agir para evitar o resultado; evitabilidade do resultado pela ação do agente; possibilidade de o agente agir para evitar o resultado; produção do resultado que devia ter evitado". (AZEVEDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. Direito Penal. Parte Geral. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador/BA: JusPodivm, 2015, p. 180).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao ensejo:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR OMISSÃO IMPRÓPRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A denúncia formulada em observância aos parâmetros impostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo-se o fato tido por criminoso, com suas circunstâncias de tipicidade (conduta, resultado e nexos causal), ilicitude (contrariedade ao ordenamento jurídico e ausência de condutas justificadoras) e de culpabilidade do agente, procedendo a qualificação do acusado e à classificação do crime, não pode ser acoimada de inepta, eis que possibilita o exercício da ampla defesa. 2. Sendo imputada a prática de homicídio doloso praticado por omissão imprópria, necessária a descrição do comportamento omissivo voluntário, a consciência de seu dever de agir e da situação de risco enfrentada pelo ofendido, a previsão do resultado decorrente de sua omissão, o nexos normativo de evitação do resultado, o resultado material e a situação de garantidor nos termos do artigo 13, § 2º, do Código Penal, o que se verificou no caso dos autos. Logo, observados os parâmetros do artigo 41 do CPP. 3. O trancamento de inquérito ou de ação penal só se justifica em face de prova cabal que torne evidente faltar-lhe justa causa, quer pela total ausência de provas sobre a autoria e materialidade, quer pela atipicidade da conduta, ou pela ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade. Precedentes do STF e desta Corte. 4. Na espécie, constata-se que a denúncia imputa ao ora paciente, de forma clara e individualizada, conduta que, em tese, pode caracterizar o crime de que é acusado (homicídio doloso por omissão imprópria), permitindo o perfeito exercício do direito de defesa. A exordial descreve de forma lógica e coerente a conduta imputada ao recorrente, especificando os fatos que deram ensejo à ação penal. Inviável, portanto, o trancamento da ação penal. 5. Registre-se que, segundo entendimento jurisprudencial consagrado por esta Corte Superior de Justiça, a pretensão de trancar ação penal, por inexistência de indícios de participação do réu no delito pelo qual foi denunciado, não pode ser apreciada na via do habeas corpus, pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 6. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 46.823/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

No caso dos autos, os recorrentes, qualificados como sócios do grupo Aço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cearense, possuem, em tese, o dever de agir, haja vista terem, por lei, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, com relação a seus funcionários. Dessa forma, não é possível, na via eleita, trancar a ação penal por inépcia da denúncia, porquanto devidamente narrada a imputação, a qual se apoia em conduta omissiva e negligente dos recorrentes.

Por oportuno trago lição de Juarez Tavares:

*Tem-se assentado, também, que não se pode aplicar o princípio da confiança nos casos em que o dever de cuidado esteja dirigido, exatamente, no sentido de controle, fiscalização e guarda de condutas de outrem, principalmente quando dizem respeito a ações de crianças ou enfermos mentais ou a realizações difíceis e arriscadas, compreendendo-se aí cirurgias ou experimentos científicos, a utilização de energia nuclear, o trabalho em máquinas de ação automática, etc. **Por exemplo, o engenheiro que é encarregado da supervisão de todos os trabalhos executados em uma obra não pode confiar em que seus supervisionados cumpram seus respectivos deveres, porque a fiscalização se estende também à verificação concreta desse cumprimento. Igualmente, aqui, ainda que o engenheiro tenha como ocupação o controle da atividade dos demais, o seu dever estará limitado à verificação das atividades concretas dos subordinados que estejam diretamente ligadas à lesão do bem jurídico. Por exemplo, o engenheiro que fiscaliza uma escavação não pode confiar em que as estacas de contenção lateral tenham sido colocadas pelos empregados, deve ele mesmo verificar se isto de fato ocorreu (...)** (TAVARES, Juarez. **Teoria do crime culposos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 316/317).*

Dessa forma, revela-se correta a conclusão do Tribunal de origem, que denegou a ordem no prévio *mandamus*, por considerar que o órgão acusatório, "ao descrever a conduta delitiva, não deixou de proceder à exposição dos fatos com todas as suas circunstâncias, embora o tenha feito de forma geral - e não genérica - em relação à contribuição de cada um dos autores do delito, em razão da impossibilidade, pela forma como consumado o crime de homicídio culposos (conduta criminosa omissiva), além de não ter se descuidado em demonstrar o vínculo entre a conduta omissiva dos acusados e o resultado naturalístico".

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 3º, DO CP. HOMICÍDIO CULPOSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. RECURSO DESPROVIDO. I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso (precedentes). II - Não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de habeas corpus, se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração. Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento (precedentes). III - **In casu, não houve responsabilização de forma objetiva pelo simples fato do acidente de trabalho. Ao que se tem da inicial acusatória, os recorrentes, além de serem administradores da empresa Usina Itaiquara, naquilo que lhes competia, também inobservaram as normas de segurança previstas na Portaria n. 86, de 3/3/2005, do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, pois teriam deixado de adquirir, fornecer e determinar o uso de Equipamentos de Proteção Individual a dois empregados rurais que realizavam a queima de palha de cana-de-açúcar, omissão que ocasionou o óbito dos referidos trabalhadores.** IV - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõe os art. 41, do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/88. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (HC n. 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 2/2/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. V - No caso vertente, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto os recorrentes teriam permitido a realização do serviço sem sequer terem adotado medidas de proteção da integridade física de seus funcionários (obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual). Não há falar, portanto, em inépcia da denúncia. Recurso ordinário desprovido. (RHC 78.936/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 19/05/2017).

Assim, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa" (HC 183.660/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0277716-5

RHC 53.018 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06237201720148060000 15241720088060064

EM MESA

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ VILMAR FERREIRA
RECORRENTE	: WANDER JEAN MATOS FERREIRA
RECORRENTE	: MARIA ROSEMEIRE MATOS FERREIRA
RECORRENTE	: MARIA JOSE FERREIRA
RECORRENTE	: ROSE ALINE MATOS FERREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADOS	: JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) DANIEL MAIA - CE019409 VICTOR MARCILIO POMPEU - CE026504
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: CARLOS YVES CAVALCANTI
CORRÉU	: FRANCISCO SOARES DE ARAÚJO
CORRÉU	: FRANEUSO CARVALHO DE SOUZA
CORRÉU	: FRANCISCO ROBERTO DE PAULA LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.